

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2020**

**TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. DOS FATOS**

---

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é:

Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo compreendendo a distribuição de etanol, gasolina (comum) e diesel (comum/S-10), para a frota de veículos, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, bem como, eminente prejuízo ao mormente no que tange à exigência de utilização de dispositivo eletrônico identificador do veículo RFID (ou similar).

4. Como tal proceder, como dito, constitui grave prejuízo aos objetivos das licitações (Lei nº 8.666/93, art. 3º c/c art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a conseqüente correção do ato convocatório.

## **II. DO DIREITO**

---

### **II.1 DO OBJETO LICITADO: ESPECIFICIDADES DO PRODUTO – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

5. Consta do instrumento convocatório:

Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, **com utilização de etiqueta com tecnologia RFID de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo** compreendendo a distribuição de etanol, gasolina (comum) e diesel (comum/S-10), para a frota de veículos, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II.

6. Ocorre que o produto licitado, nos moldes perpetrados, indica a restrição à participação de dezenas de empresas aptas a prestarem o serviço, tendo em vista que relacionado ao produto pouquíssimas empresas poderão atender a todos os seus termos.

7. Vale enfatizar que são diversas empresas atuantes no mercado de controle de gestão de abastecimento e manutenção de veículos, porém, a particularidade exigida pelo Edital, ou seja, utilização de etiqueta com tecnologia RFID (ou similar) é apresentada por apenas um grupo muito pequeno de empresas no mercado.

8. Trata-se de condição absolutamente ilegal, pois consoante já dito, esta exigência direciona a licitação a somente uma empresa do ramo, quando se sabe, existem inúmeras outras empresas nacionalmente conhecidas, que poderiam e podem atender de maneira satisfatória as necessidades da Administração.

9. Ademais, deve ser ressaltada a desnecessidade do fornecimento de **etiqueta com tecnologia RFID (ou similar)**.

10. Ou seja, a segurança no sistema é mantida com o cartão do veículo, por ser este devidamente protegido por senha.
11. Com os cartões de tarja magnética ou chip, é possível criptografar as informações codificando para uma pesquisa em um banco de dados seguro, no qual é possível armazenar todos os dados do veículo, controlando em tempo real as transações e validando-as, após passar por diversas parametrizações sistêmicas.
12. Este tipo de cartão trabalha em um sistema mais seguro e completo para armazenamento e conferência de dados, evitando que as informações fiquem armazenadas no próprio cartão.
13. Abaixo um pequeno esboço explicativo da operacionalidade do cartão de tarja magnética:
- Vale ainda esclarecer a forma de prestação do serviço, a qual se dá da seguinte forma:
- todos os usuários são cadastrados no sistema e cada um recebe uma **senha** pessoal e intransferível;
  - no momento do abastecimento, o usuário passa o **cartão do veículo** e o sistema automaticamente irá solicitar que este valide a transação com a sua **senha pessoal**;
  - simultaneamente, o Gestor do Contrato consegue visualizar no sistema quem foi que abasteceu, qual veículo abasteceu, em qual posto, qual o valor da transação e demais informações.
14. Ou seja, a exigência de utilização da tecnologia RFID (ou similar) restringe a competitividade sem nenhuma funcionalidade agregadora do serviço, vez que este é plenamente executável mediante cartão do veículo, com senha pessoal do motorista.
15. Isto é, o próprio edital entende viável e plenamente executável o objeto do contrato com o uso de outra tecnologia que previna e evite fraudes. É dizer, existem e são aceitas outras formas de controle que são tão ou mais eficientes do que a tecnologia RFID (ou similar).

16. Desta forma, a manutenção do certame na forma apresentada fere de morte os princípios norteadores da licitação, mormente os princípios da igualdade e da competitividade.

17. Não obstante o acima disposto, **a exigência disposta direciona o certame a pouquíssimas empresas do mercado.**

18. Desta forma, a restrição à competitividade eiva de invalidade o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

19. Nesse sentido, cabe trazer à discussão o teor do artigo 3º, § 1º, inciso I, do da Lei 8.666/93:

“§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

20. Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório. A Administração somente poderá fazer restrições estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo, para tanto, ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

21. Constata-se nitidamente, o ataque ao princípio da competitividade.

22. Ressalta-se, a título de esclarecimento que, caso o sistema fornecido pela empresa Impugnante encontre-se “fora do ar”, existem alternativas (contingências) que viabilizam as transações, quais sejam, serviço de *call center* 0800, 24 horas por dia, sete dias por semana; internet 24 horas por dia, sete dias por semana; e SAC personalizado. Ou seja, os usuários não ficam, em nenhuma circunstância, impedidos de efetuar as transações. Inexiste insegurança neste ponto!

23. É certo que o objetivo da licitação é selecionar a maior gama de concorrentes possíveis, de forma a obter proposta mais vantajosa para a Administração.
24. Contudo, se há o direcionamento do certame, falece este objetivo, visto que somente as empresas aptas a atenderem os indevidos requisitos editalícios poderão participar. Sendo assim, há comprometimento na disputa e, conseqüentemente, na busca pelo melhor preço.
25. Muito embora não conste expressamente do Edital qual empresa estaria apta a desempenhar o objeto colimado, no caso concreto, a **simples observância das especificações técnicas demonstram o direcionamento do certame para as poucas empresas que possuem a tecnologia em comento.**
26. Ainda, mesmo não havendo a especificação da marca e do produto, as condições técnicas remetem a pouquíssimos fornecedores, afastando assim as concorrentes, vez que não possuem condições de apresentarem propostas livremente, pois, como enfatizado, **apenas uma ou duas empresas detêm o tipo de tecnologia exigido.**
27. Cristalino que entre as várias empresas que desempenham atividades semelhantes no mercado, poucas atendem a todos os requisitos do Edital. Assim fica evidenciado quem será o vencedor do certame.
28. O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, uma vez que o certame só pode ser promovido, se possível a competição. É uma questão lógica. Em outras palavras, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.
29. Desta feita, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de justificativa, que restrinja a competição.
30. No caso em tela, existe sistema pertinente e compatível, oferecido por centenas de empresas. Porém, a Administração optou por sistema oferecido por uma ou duas empresas.
31. Ademais, há de ser considerado ainda o princípio da isonomia, o qual preconiza que a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

32. Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

“(…) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).

O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)

33. O artigo 7º, §5º da Lei de Licitações é claro ao estabelecer ser vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

34. Neste mesmo sentido, o artigo 15, §7º, I da aludida lei preceitua que nas compras deverão ser observadas ainda a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca.

35. Nos moldes em que se deu o Edital fica clara a existência de dirigismo na licitação e violação à isonomia entre os licitantes, como já fartamente demonstrado.

36. Outrossim, no Edital em momento algum existe a motivação da efetiva razão de ordem técnica para tal discriminação. Isto porque inexistente justificativa que explique a preferência estatal delineada no instrumento convocatório ora impugnado.

37. Cabe trazer à baila ensinamento de Marçal Justen Filho, *in* Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética, acerca do assunto:

“Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a reprovar escolhas infundadas na pura e simples preferência por marcas.” (Comentários à Lei

de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., Dialética Editora. 2008, p. 344).

38. Portanto, toda licitação deve permitir e facilitar o ingresso do maior número possível de participantes, para que possa obter, realmente, a proposta mais vantajosa para a Administração.

39. Dúvida não há que o fim primeiro do processo licitatório é a aquisição de produtos mediante a competição por melhores preços.

40. Justamente por isso o Prof. Diógenes Gasparini em palestra no Tribunal de Contas do Município de São Paulo lecionou:

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. (...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. Observe-se a seguinte situação: para demonstrar que alguém tem capacidade técnica para executar uma determinada obra não precisamos de 5, 8, 10 ou mais atestados de capacidade técnica, basta um, desde que a capacidade técnica atestada seja similar à necessária à execução do objeto que pretendemos. Qual é o problema? Se exigirmos mais, quando não é necessário, pode ocorrer que alguns licitantes com plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação sejam alijados do procedimento, pois não têm todos esses atestados. É uma exigência, portanto, que afronta o princípio da competitividade e a todo custo deve ser evitada.”

41. Ademais, é às empresas licitantes que cabe a aferição da real competitividade do certame, pois elas são exatamente as que mais conhecem o mercado e suas inerentes peculiaridades.

42. Assim, em face da gigantesca desproporção entre um grupo de possíveis licitantes (com diversas empresas) e outro (com poucas empresas, ou apenas uma), não há como também não considerar violado os princípios da moralidade, da isonomia, da impessoalidade e da probidade administrativa.

43. Neste sentido, requer que o Ente tome providência, sob pena de flagrante ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, modificando o Edital para execrar de seu objeto as exigências de utilização de etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), reestabelecendo a competitividade, hoje prejudicada.

### III. DOS PEDIDOS

---

44. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que haja a exclusão da exclusividade concedida à tecnologia RFID (ou similar) expressa no objeto do edital, fazendo com que outras tecnologias tão ou mais eficientes também sejam aceitas, tal como o uso de cartão magnético, reestabelecendo a competitividade hoje prejudicada.

45. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [mercadopublico@romanodonadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodonadel.com.br) com cópia para o e-mail [licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br) e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 11 de novembro de 2021.

VITOR FLORES DE  
DEUS:099822686  
60

Assinado de forma digital  
por VITOR FLORES DE  
DEUS:09982268660  
Dados: 2021.11.11  
17:35:24 -03'00'

**TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**



# Tapuira Cartório de Paz e Notas

Praça Said Jorge nº 105 - Centro - CEP: 38.439-600 - Fone/Fax (34) 3244-1173

Oficial/Tabelião - *José Roberto de Fátima Rangel*

MUNICÍPIO E COMARCA DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS



LIVRO: 031-P

FOLHA: 166

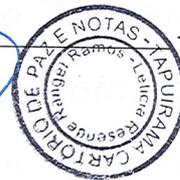
**PROCURAÇÃO** bastante que faz(em): **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** à **LUCAS BONFIM BARBOSA** e **OUTROS**, na forma abaixo declarada:

**SAIBAM QUANTOS** este público instrumento de procuração bastante virem que ao(s) vinte e seis dia(s) do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (26/03/2021), neste Cartório de Paz e Notas, situado no Distrito de Tapuira, Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Praça Said Jorge, nº. 105, Centro, endereço(s) eletrônico(s): [cartorio.tapui@hotmail.com](mailto:cartorio.tapui@hotmail.com), compareceu(ram) como **outorgante(s): TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, com sede e foro neste município de Uberlândia – MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, CEP: 38.400-112, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.604.122/0001-97, com seu contrato de constituição registrado na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), sob o NIRE: 3120465026-2, neste ato representada por seu Administrador: **JOÃO BATISTA RODRIGUES**, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH nº. de Registro: 01026384504/DETRAN-MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG295891 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 350.113.606-44, filho de Roldão Rodrigues Neto e Conceição de Fátima Rodrigues, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, à Av. Uirapuru, nº 267, Bairro Cidade Jardim, endereço(s) eletrônico(s): [joao.rodrigues@valecard.com.br](mailto:joao.rodrigues@valecard.com.br). Reconhecido(a,s) como sendo o(a,s) próprio(a,s) e identificado(a,s), face aos documentos de identidade apresentados, cuja capacidade, reconhecimento e dou fé. E por este público instrumento, e na melhor forma de direito, o(a,s) outorgante(s), disse(ram)-me que, constitui(em) e nomeia(m) como seu(ua,s) bastante(s) **procurador(a.es): LUCAS BONFIM BARBOSA**, brasileiro, casado, diretor de mercado público, portador da CNH nº. de Registro: 03240540500 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG 13.106-646 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 064.182.276-62, filho de Sérgio Rodrigues Barbosa e Sônia Valeria Bonfim Barbosa, com endereço comercial em Uberlândia – MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, endereço(s) eletrônico(s): [lucas.barbosa@valecard.com.br](mailto:lucas.barbosa@valecard.com.br), [vitor.deus@valecard.com.br](mailto:vitor.deus@valecard.com.br); **ROBERTO DE FALCO MARQUES**, brasileiro, casado, gerente de produtos, portador da cédula de identidade nº. 10.908.548 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 052.673.896-09, filho de Marlene Falco Marques e Jauri Marques, com endereço comercial em Uberlândia – MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, endereço eletrônico: [roberto.marques@valecard.com.br](mailto:roberto.marques@valecard.com.br); **FERNANDO TANNÚS NARDUCHI**, brasileiro, casado, coordenador de mercado público, portador da cédula CNH nº. de Registro: 00407765202 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade, nº M-9.198.484 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 848.928.626-49, nascido em 02/08/1980, filho de Anamélia Borges Tannús Damí e Mário Jesus Narduchi Filho, com endereço comercial em Uberlândia – MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, endereço(s) eletrônico(s): [fernando.tannus@valecard.com.br](mailto:fernando.tannus@valecard.com.br); **VITOR FLORES DE DEUS**, brasileiro, solteiro, especialista de mercado público, portador da CNH nº de Registro: 06007660487 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG-16.254.081 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 099.822.686-60, nascido em 14/11/1990, filho de Simar Flores dos Santos e Marcia Godoi de Deus Santos, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, à Rua João Flores, nº. 300, São Jorge, endereço(s) eletrônico(s): [vitor.deus@valecard.com.br](mailto:vitor.deus@valecard.com.br); a quem a outorgante, concede aos outorgados procuradores, poderes para participar de toda e qualquer licitação, poderes para solicitar edital, participarem do certame, assinar documentos de habilitação e propostas comerciais, formular ofertas e lances, negociar preços, declarar intenção de interpor recursos, assinar contratos e aditivos, apresentar representação (denúncia) no Tribunal de Contas do Estado em todo Território Nacional, ou Tribunal de Contas da União e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, **sendo vedado subestabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente independente da assinatura do outro. Procuração esta que terá validade até 31/12/2021 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e um). CERTIFICO** que esclarecesse a(o,s) outorgante(s), que o presente só terá validade com a apresentação dos documentos que comprovem a titularidade de posse, domínio, direito e ação. Deve a prova de estas declarações serem exigidas diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. Assim o disse(ram) do que lhe dou fé, digitei-lhe(s) este instrumento que lhe sendo lido, achou(aram) em tudo e conforme aceita(m), outorga(m) e assina(m). Dou fé. **SELO ELETRÔNICO e EMOLUMENTOS: Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, Nº. Ordinal do Ofício: 6009090172, Atribuição: Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Tapuira, Município e Comarca de Uberlândia-MG. Nº selo de consulta: EHP55326, código de segurança: 6599.2511.7720.9949. Ato: 1458, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 106,79. Recomepe: R\$ 6,41. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 35,58. Valor do ISS: R\$ 2,26. Total: R\$ 151,04. Ato: 8101, quantidade Ato: 54. Emolumentos: R\$ 354,78. Recomepe: R\$ 21,06. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 117,72. Valor do ISS: R\$ 7,56. Total: R\$ 501,12. . Valor Total dos Emolumentos: R\$ 461,57. Valor Total do Recomepe: R\$ 27,47. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 153,30. Valor Total do ISS: R\$ 9,82. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 652,16.** “Consulte a validade deste selo no site: [“https://selos.tjmg.jus.br”](https://selos.tjmg.jus.br). Eu, Vagner Ferreira Fagundes, Escrevente Substituto, que a digitei subscrevo e assino. a.a)

JOÃO BATISTA RODRIGUES (representando **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**). Nada mais, trasladada em seguida do próprio original, na qual me reporto e dou fé. Eu, Leticia Resende Rangel Ramos, Escrevente Substituta, que a digitei, subscrevo e assino. Em testº  da verdade.



Leticia Resende Rangel Ramos –  
Escrevente Substituta –



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
**VITOR FLORES DE DEUS**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
 MG16254081 SSP MG

CPF  
 099.822.686-60 DATA NASCIMENTO  
 14/11/1990

FILIAÇÃO  
 SIMAR FLORES DOS  
 SANTOS  
 MARCIA GODOI DE DEUS  
 SANTOS

PERMISSAO ACC CATHAR

Nº REGISTRO  
 06007660487 VALIDADE  
 08/05/2023 1ª HABILITACAO  
 20/02/2014

OBSERVAÇÕES

*Vitor Flores de Deus*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 UBERLANDIA, MG DATA EMISSAO  
 09/05/2018

Cesar Augusto Monteiro A. Junior  
 Diretor DETRAN/MG 58646855261  
 ASSINATURA DO EMISSOR MG533682320

MINAS GERAIS



VALIDAMENTO  
 OBRIGATORIO NACIONAL  
 1640104557

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1640104557

PODER JUDICIARIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA

TAPUIRAMA CARTORIO DE PAZ E NOTAS

Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.  
 Tapuirama/MG, 28/05/2020.

SELO CONSULTA: 00090046  
 CÓDIGO SEGURANÇA: 6059847714477569  
 Quantidade de atos praticados: 1  
 Ato(s) praticado(s) por: Leticia Resende Rangel Ramos - Escrevente

Emol.: R\$ 6,48 - TFJ: R\$ 1,70 - Valor final: R\$ 7,29 - ISS: R\$ 0,11

Consulte e valide de este selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA  
 AAO 093392